



Legislação Aplicável aos Ativos

Orientações da Susep ao Mercado

Setembro/2022

Conteúdo

1. BASE LEGAL.....	2
1.1. QUADRO DE NORMAS.....	2
1.2. DESCRITIVO DAS NORMAS.....	2
1.3. OUTRAS NORMAS RELACIONADAS	4
2. NORMAS ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS	5

1. BASE LEGAL

Neste documento disponibilizamos uma visão geral dos normativos relacionados às aplicações do mercado supervisionado pela Susep. O marco regulatório do Sistema Nacional de Seguros Privados data de 21 de novembro de 1966 com a publicação do Decreto-Lei n.º 73, de 1966. Este Decreto-Lei e o de n.º 261 de 1967, que instituiu o Sistema Nacional de Capitalização, passam a integrar rol de leis complementares inseridas no âmbito do art. 192 da Constituição Federal de 1988. A atividade securitária, como formadora de poupança doméstica, conta com um amplo arcabouço legal que apresentamos abaixo.

1.1. QUADRO DE NORMAS

QUADRO DE NORMAS	
Legislação	<ul style="list-style-type: none">▪ Decreto-Lei n.º 73/1966▪ Decreto-Lei n.º 261/1967▪ Lei Complementar n.º 109/2001▪ Lei Complementar n.º 126/2007
Normas CMN	<ul style="list-style-type: none">▪ Resolução CMN n.º 4.993/2022
Normas CNSP	<ul style="list-style-type: none">▪ Resolução CNSP n.º 432/2021
Normas Susep	<ul style="list-style-type: none">▪ Circular n.º 563/2017▪ Circular n.º 564/2017▪ Circular n.º 648/2021
Normas CVM	<ul style="list-style-type: none">▪ Instrução CVM n.º 555/2014

1.2. DESCRITIVO DAS NORMAS

O art. 28 do **Decreto-Lei n.º 73, de 1966** afirma que a aplicação das reservas técnicas das sociedades seguradoras será feita conforme diretrizes do **Conselho Monetário Nacional (CMN)**.

A **Resolução CMN n.º 4.993, de 2022** dispõe sobre as normas que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização, das entidades abertas de previdência complementar e dos resseguradores locais, sobre as aplicações dos

recursos exigidos no País para a garantia das obrigações de ressegurador admitido e sobre a carteira dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).

O inciso III do art. 32 do Decreto-Lei n.º 73, de 1966 confere ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) competência privativa para estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas sociedades seguradoras.

O § 1.º do art. 3.º do **Decreto-Lei n.º 261, de 1967** atribui competência ao **CNSP** para fixar diretrizes e normas da política de capitalização e regulamentar as operações das sociedades do ramo. Este normativo, inclusive, subordina essas operações a alguns dispositivos aplicáveis às sociedades seguradoras no Decreto-Lei n.º 73, de 1966.

No segmento de previdência aberta a Lei Complementar n.º 109, de 2001 disciplina que as entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador (art. 9.º). O § 1.º do art. 9.º determina que a aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo CMN. Ainda no art. 73 dessa Lei vemos que as entidades abertas serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras.

O marco regulatório do mercado de resseguros consta na **Lei Complementar n.º 126, de 2007**. Por meio dessa lei aplicam-se aos resseguradores locais o Decreto-Lei n.º 73, de 1966, as demais leis aplicáveis às seguradoras e as regras estabelecidas para as mesmas (art. 5.º). Estabelece o art. 17 da lei que as aplicações dos recursos das provisões técnicas e dos fundos dos resseguradores locais e dos recursos exigidos no País para garantia das obrigações dos resseguradores admitidos será efetuada de acordo com as diretrizes do CMN.

Ainda na lei complementar n.º 126, no art. 26 é disciplinado o acesso às informações dos fundos de investimento especialmente constituídos para a recepção de recursos das sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar e dos fundos de investimento, com patrimônio segregado, vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável. Por este dispositivo as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pela legislação em vigor, bem

como as instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ficam obrigados a fornecer informações necessárias ao exercício das atribuições da Susep.

Ainda no âmbito legal estabeleceu o art. 85 do Decreto-Lei n.º 73, de 1966 que os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na Susep e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua prévia e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

A **Resolução CNSP n.º 432, de 2021** dispõe sobre os aspectos relativos à solvência das supervisionadas incluindo os critérios para a realização de investimentos pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar, pelos resseguradores locais e pelas carteiras dos fundos de investimentos especialmente constituídos (FIE).

A **Circular Susep n.º 648, de 2021** dispõe sobre registro, custódia e movimentação de ativos, títulos e valores mobiliários garantidores das provisões técnicas e fundos das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais, bem como o acesso, pela Susep, a essas informações. Esta circular revogou sua antecedente: Circular Susep n.º 517, de 2015.

1.3. OUTRAS NORMAS RELACIONADAS

- **Circular Susep n.º 563/2017 e 564/2017:** Dispõe sobre os itens que devem constar dos regulamentos dos FIEs que recebem recursos de planos de previdência complementar aberta e de planos seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência.
- **Instrução CVM n.º 555/2014:** Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimentos.

2. NORMAS ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS

- **Resolução CNSP n.º 393/2020** – Dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis às sociedades supervisionadas pela Susep.
- **Circular Susep n.º 427/2011**: Dispõe sobre as ocorrências que ocasionam a inscrição no cadastro de pendências da Susep.
- **Manual do FIP/Susep** – O FIP/Susep é um sistema composto por quadros demonstrativos que devem ser preenchidos pelo mercado supervisionado pela Susep para o envio de informações periódicas à Autarquia, conforme citado na Circular Susep n.º 648/2021. No âmbito dos ativos, compreende uma série de quadros com informações acerca das aplicações do mercado supervisionado.